



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 10530.000652/2001-07
Recurso nº 301- 124533 Especial do Procurador
Matéria SIMPLES - Exclusão
Acórdão nº 03-06.228
Sessão de 08 de dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARRUDA E GÓES LTDA.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

SIMPLES. DÉBITOS JUNTO À PFN. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

O parcelamento dos tributos devidos, nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, suspende sua exigibilidade.

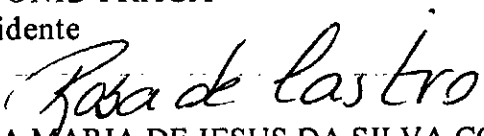
Dessa forma, embora o artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96 contenha expressa vedação à manutenção no regime do Simples de devedores de tributos, suspensa sua exigibilidade, é afastada sua incidência.

Recurso Especial Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Nanci Gama, Maria Cristina Roza da Costa e Luiz Roberto Domingo (substituto convocado). Ausente, justificadamente, a conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial Por Maioria (fls. 73/79) interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 301-30.732 (fls. 68/71), exarado pela E. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sintetizado na ementa abaixo transcrita:

SIMPLES – REINCLUSÃO – REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

O artigo 9º, inciso XV, e o parágrafo terceiro, do art. 15, da Lei nº 9.317/96, em sua redação atual, comporta a exegese de ser possível aos contribuintes que possuem pendências fiscais, regularizarem-na durante a tramitação do processo tributário administrativo, a fim de fazerem jus ao regime de tributação do SIMPLES, visto não existir na lei qualquer dispositivo expresso vedando a situação.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional alega, em síntese, que a empresa encontrava-se em situação irregular até a data do julgamento de 1ª instância e, portanto, persiste o motivo que motivou sua exclusão, de acordo com o inciso XV, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

Regularmente intimada do supra citado recurso em 21 de junho de 2006, a Interessada não apresentou suas contra-razões.

É o relatório.



Voto

A questão trazida pelo Recurso Especial interposto cinge-se à possibilidade de manutenção da Interessada no regime do Simples, eis que, quando de seu ingresso, contava com débitos tributários junto à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 9º, XV da Lei nº 9.317/96. Entretanto, no curso desse processo administrativo, pouco antes da prolação de decisão pela Delegacia de Julgamento, a Interessada buscou e obteve o parcelamento de seu débito, e apresentou comprovação do pagamento de algumas parcelas, de acordo com os documentos de fls. 36/44.

A instância recorrida mostrou ser filiada ao entendimento de que a suspensão de exigibilidade do crédito tributário autoriza sua manutenção no SIMPLES, apesar da vedação presente no artigo 9º da lei de regência.

Entendo que essa é a melhor solução a ser dada ao caso.

O maior interesse fazendário é, sem dúvida, a regularização da situação dos contribuintes. Por isso, condiciona a concessão de determinadas facilidades, a exemplo do regime simplificado, à regularização de sua situação fiscal.

Logo, a Lei nº 9.317/96 não traz um sistema autônomo, mas sim um estímulo à quitação dos débitos, premiado com a simplificação de suas obrigações. Então, enquanto não apreciada, definitivamente, sua situação, é aceitável que promova os atos necessários ao seu regular enquadramento, dentre eles seu ingresso em um parcelamento programado.

Vale lembrar, contudo, que acaso descumprido o parcelamento ao qual aderiu, restará configurada novamente a hipótese de exclusão do SIMPLES.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2008.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

